

Art. 4.º Nos orçamentos privativos para o actual ano dos serviços a seguir descritos são autorizadas as seguintes modificações:

Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Artigo 3.º, n.º 4) «Subsídio eventual nos termos do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946» + 351.000\$00
 Artigo 9.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» + 7.500\$00
 Artigo 4.º, n.º 1) «Caminhos de ferro», alínea a) «Estudos, construção de novas linhas, etc.» . . . — 358.500\$00

Administração Geral do Porto de Lisboa

Artigo 16.º «Despesas de anos económicos findos» + 973.087\$20
 Artigo 15.º, n.º 10) «Constituição de fundos especiais: Fundo de melhoramentos», alínea b) «Nos termos da base VII do decreto n.º 35:716, de 24 de Junho de 1946: Saldo orçamental da gerência da Administração Geral do Porto de Lisboa referente a 1946» — 973.087\$20

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Casero da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:824

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos dos artigos 17.º e 18.º e seu § 1.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito extraordinário de 410.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a assistência e beneficência e a trabalhos públicos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 2 de Maio de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 11:825

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de rupias 20.000:00:00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 6.º, artigo 271.º, n.º 1) «Colónia Penal Agrícola do Cabo de

Rama — Diversos encargos — Encargos administrativos — Alimentação, vestuário, passagens e outras despesas com os degredados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquele Estado para 1946.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 2 de Maio de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 11:826

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Cabo Verde um crédito especial de 10.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 230.º, n.º 4), alínea a), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 2 de Maio de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 11:827

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar as disposições estabelecidas para o resguardo de mercadorias na tarifa de despesas acessórias, aprovada pela portaria n.º 5:553, de 25 de Julho de 1928, no sentido de actualizar as taxas correspondentes a esse serviço, diferenciando-as segundo as modalidades previstas — vagões fechados e cobertura com encerados —, de molde a evitar a preferência na utilização, nem sempre justificada, da primeira modalidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o capítulo V da mencionada tarifa e as disposições do respectivo artigo 11.º sejam alterados como segue:

CAPÍTULO V

Resguardo de mercadorias; repesagens; indicações nos volumes a transportar; desinfeção de vagões; uso de cais e pontes-cais, fluviais ou marítimos.

ARTIGO 11.º

Resguardo de mercadorias

O resguardo das remessas de vagão completo, ou como tal consideradas, constituídas ou a constituir ao abrigo da tarifa especial interna n.º 1 de pequena velocidade e compostas de mercadorias para o transporte das quais, segundo a classificação geral de mercadorias, animais e veículos, as empresas só se obrigam ao fornecimento de vagões descobertos, é do cuidado do expedidor ou consignatário, podendo, um ou outro, para tal efeito, ou requisitar vagão fechado ou alnguer de encerado, requisição que as empresas satisfarão sempre que possível,

ou utilizar encerado de sua propriedade, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º *Vagões fechados:*

a) A requisição do vagão fechado é feita pelo expedidor na declaração de expedição. Esta requisição só é admissível no caso de o percurso total da remessa se efectuar em linhas da mesma bitola;

b) O fornecimento de vagões fechados, a requisição dos expedidores, não pode prejudicar idêntico fornecimento, nos casos em que ele é obrigatório para as empresas;

c) Pelo fornecimento de vagão fechado, a requisição dos expedidores, cobrarão as empresas as seguintes taxas:

Por cada vagão e cada quilómetro do percurso total da remessa	§50
Mínimo de cobrança, por cada vagão fornecido	100§00

§ 2.º *Encerados de propriedade das empresas:*

a) A requisição de encerados deve ser feita por escrito, pelo expedidor ou consignatário, em impresso que as estações têm à disposição do público;

b) Pelo aluguer dos seus encerados cobrarão as empresas as seguintes taxas:

I — *Encerados utilizados no resguardo de remessas carregadas:*

Por cada encerado e cada quilómetro do percurso total da remessa	§30
Mínimo de cobrança, por cada encerado	60§00
Por cada encerado e cada período de estacionamento (contado como para os vagões)	15§00

Os encerados consideram-se devolvidos à empresa logo que sejam retiradas as remessas que resguardavam, se antes disso não tiverem já sido dispensados.

II — *Encerados utilizados no resguardo de mercadorias depositadas:*

Por cada encerado e cada período indivisível de oito horas consecutivas	15§00
Mínimo de cobrança, por cada encerado	45§00

Os encerados consideram-se devolvidos à empresa logo que a mercadoria que resguardavam deixe de estar depositada, se antes disso não tiverem já sido dispensados.

§ 3.º *Encerados de propriedade dos expedidores ou consignatários:*

a) É facultado aos expedidores e aos consignatários o transporte gratuito e a estadia de encerados de sua propriedade quando resguardem as suas remessas, carregadas sobre vagão ou depositadas na estação.

As empresas não assumem responsabilidade por avarias ou trocas destes encerados;

b) Os expedidores que resguardarem as remessas com encerados de sua propriedade poderão requisitar, nas respectivas declarações de expedição, a sua devolução à estação de procedência. Esta devolução será feita em pequena velocidade, sem mais formalidades, seguidamente à descarga dos vagões, cobrando-se pelo retorno, no acto da entrega ao expedidor, a taxa de 5§ por cada encerado e por cada empresa e pelo aviso e chegada a taxa que corresponder.

A retirada dos encerados devolvidos deve efectuar-se nos prazos regulamentares estabelecidos para a retirada das remessas de pequena velocidade, findos os quais ficam os encerados sujeitos à taxa de armazenagem que corresponder aplicar-lhes.

A devolução dos encerados nestas condições é feita sem responsabilidade para as empresas por avarias ou trocas;

c) Quando os expedidores das remessas resguardadas com encerados de sua propriedade não pedirem a devolução destes nas respectivas declarações de expedição, consideram-se esses encerados como parte integrante das remessas e por isso as empresas os entregam aos consignatários dessas remessas, declinando qualquer responsabilidade pelo destino que lhes for dado.

A querer fazer-se a devolução, ela pode efectuar-se expedindo o encerado como remessa ordinária, sujeita aos termos gerais das tarifas aplicáveis;

d) As empresas deverão elucidar os expedidores das remessas resguardadas com encerados de sua propriedade sobre as disposições das alíneas anteriores deste parágrafo.

Ministério das Comunicações, 2 de Maio de 1947.—
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.